



## **A lide como elemento acidental da jurisdição**

(The dispute as accidental of jurisdiction)

***Alexandre Freitas Câmara***

Professor of Civil Procedural Law in Rio de Janeiro School of Magistrature, Brazil.

Member of International Association of Procedural Law. Judge in the Appellate Court of Rio de Janeiro, Brazil.

**Resumo:** Este artigo pretende demonstrar que o exercício da função jurisdicional não depende da existência de uma lide entre as partes, e que, exatamente por isso, o processo não pode ser visto como mero mecanismo de resolução de litígios, mas como um método de realização do direito objetivo.

**Abstract:** This essay intends to show that the jurisdictional function does not depends on the existence of a dispute between the parties and, for this exact reason, judicial procedure cannot be seen as a simple method of resolving disputes but as a method of achievement of Law.

**Palavras-chave:** Jurisdição, lide, pretensão, justiça, decisão

**Key Words:** Jurisdiction, dispute, pretension, justice, decision

### **1. Introdução**

Este breve ensaio foi escrito em homenagem ao professor Afrânio Silva Jardim. Processualista de mão cheia, Afrânio tem a fantástica capacidade de transitar bem pelo direito processual civil e pelo direito processual penal, encantando a todos os que leem seus trabalhos ou assistem a suas aulas ou palestras. O domínio da teoria geral do direito processual que sempre demonstrou faz com que suas lições sejam fundamentais para todos aqueles que pretendem aprofundar-se nas coisas do processo. Pois é exatamente por isso que optei, a fim de homenageá-



lo, por escrever acerca de um ponto que é fundamental na obra de Afrânio, e que sempre serviu de base para o meu pensamento processual: a ideia da lide como elemento acidental da jurisdição, por ele defendida em um texto que já se tornou um clássico.<sup>1</sup>

## 2. A concepção de jurisdição centrada na lide

Grande parte da doutrina do direito processual, ao definir a função jurisdicional, o faz a partir do conceito de lide. O objetivo deste ensaio é demonstrar o equívoco desta ideia. Por conta disso, é preciso, antes de tudo, conhecer tal concepção teórica.

Para isso, impende afirmar-se, de início, que a definição de lide que aqui se vai acolher é a de Carnelutti, para quem “a lide, portanto, pode definir-se como *um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão resistida (discutida)*. O conflito de interesses é seu elemento material, a pretensão e a resistência são seu elemento formal”.<sup>2</sup>

Bastante conhecido este conceito carneluttiano de lide, é dispensável tecer-se sobre ele qualquer consideração mais aprofundada. Basta, então, reafirmar, por ora, que uma grande parte da doutrina, ao definir a jurisdição, estabelece uma ligação direta entre esta função estatal e a lide, vendo nesta um seu elemento essencial.

É o que se vê, por exemplo, na obra do próprio Carnelutti, para quem a jurisdição busca “a (justa) composição da lide”.<sup>3</sup> Esta ideia, porém, se repete em diversos outros juristas.

Assim, por exemplo, na magistral obra de Gian Antonio Micheli se lê que “o conteúdo íntimo da função jurisdicional está na avocação pelo Estado do poder exclusivo de eliminar qualquer contraste, atual ou – dentro de certos limites – potencial, assim que os sujeitos não são constrangidos a defrontar-se mutuamente de modo direto, agravando relações já tensas e turbando, assim, ulteriormente a paz social”.<sup>4</sup> Embora o autor citado não use o vocábulo “lide”, fica claro, pela leitura do trecho transcrito, que para Micheli a função jurisdicional é destinada à

---

<sup>1</sup> Afrânio Silva Jardim, “Reflexão teórica sobre o processo penal”, in *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 6ª ed., 1997, pp. 19 e seguintes, especialmente p. 22: “Entretanto, parece-nos que a lide não é essencial ao processo, seja civil, seja penal”. A este pensamento manifestei adesão em Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2009, pp. 68-69.

<sup>2</sup> Francesco Carnelutti, *Instituciones del proceso civil*, vol. I. Trad. esp. de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997, p. 28 (é minha a tradução livre para o português, como também serão as demais traduções, salvo expressa indicação em contrário).

<sup>3</sup> Francesco Carnelutti, “Litis y proceso”, in *Estudios de derecho procesal*, vol. 2. Trad. esp. de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1952, p. 5.

<sup>4</sup> Gian Antonio Micheli, *Corso di diritto processuale civile*, vol. I. Milão: Giuffrè, 1959, p. 8.



eliminação de litígios.

Outro autor italiano a pensar assim é Crisanto Mandrioli. Depois de definir a jurisdição como a função de “atuação, em via normalmente secundária e substitutiva, dos direitos substanciais”,<sup>5</sup> afirma o autor que esta definição “funcional” de jurisdição está de acordo com a “não menos famosa definição de Cernelutti, que vê na jurisdição a atividade de ‘composição da lide’. Se se tem presente que a ‘lide’, no senso técnico cerneluttiano, não é outra coisa que a posição de contraste que dois ou mais sujeitos assumem em relação a um direito, parece evidente que tal posição de contraste subsiste enquanto se afirma, por um ou mais daqueles sujeitos, a lesão de uma norma substancial por obra dos outros: se assim não fosse, a norma substancial bastaria, por si só, para compor aquele conflito de interesses que, precisamente, as normas jurídicas substanciais tendem a compor. O fenômeno, portanto, é sempre o mesmo, com a única diferença que esta definição põe em destaque, junto com a posição do órgão jurisdicional que presta a tutela, também aquela dos sujeitos que, respectivamente, a pedem e se lhe submetem”.<sup>6</sup>

Merece, também, ser mencionada a lição moderníssima de Corrado Ferri, para quem “a função jurisdicional se apresenta, por isso, como atividade de resolução de conflitos ou controvérsias entre sujeitos mediante a aplicação, por via judicial, de normas substanciais destinadas a regular a hipótese fática controvertida”.<sup>7</sup>

Na doutrina alemã também se encontra quem estabeleça essa correlação necessária entre jurisdição e lide. Assim, por exemplo, James Goldschmidt, para quem “se entende por jurisdição civil a faculdade (e dever) de administrar justiça nos litígios desta natureza”.<sup>8</sup>

O moderníssimo processualista espanhol Juan Montero Aroca afirma que “a atuação do direito objetivo só se realiza pela jurisdição ante o exercício de pretensões e resistências”,<sup>9</sup> o que permite inferir que, para esse notável jurista, há uma ligação necessária entre o exercício da jurisdição e o conceito de lide.

Muitos outros autores estrangeiros, clássicos ou modernos, poderiam ser aqui mencionados, todos estabelecendo correlação entre a jurisdição e o conceito de lide, como se não pudesse ser exercida aquela quando esta não existisse. E na doutrina brasileira, o panorama é

---

<sup>5</sup> Crisanto Mandrioli, *Corso di diritto processuale civile*, vol. I. Turim: G. Giappichelli, 10ª ed., 1995, p. 12.

<sup>6</sup> Idem, p. 13.

<sup>7</sup> Corrado Ferri, in Luigi Paolo Comoglio et alii, *Lezioni sul processo civile*, vol. 1. Bolonha: Il Mulino, 4ª ed., 2006, pp. 103-104.

<sup>8</sup> James Goldschmidt, *Derecho procesal civil*. Trad. esp. de Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936, p. 118.

<sup>9</sup> Juan Montero Aroca, in Juan Montero Aroca et alii, *Derecho jurisdiccional*, vol. I. Valencia: Tirant lo Blanch, 10ª ed., 2000, p. 130.



aproximadamente o mesmo.

Há autores brasileiros clássicos que, ao definir a função jurisdicional, a relacionam com o conceito de lide. É o caso, por exemplo, de José Frederico Marques, para quem se conceitua a jurisdição “como atividade ou função que o Estado exerce, *através do processo*, para compor situação intersubjetiva litigiosa, dando a cada um o que é seu, mediante a aplicação do direito objetivo”.<sup>10</sup> De semelhante teor é a lição, também clássica, de Moacyr Amaral Santos, para quem o Estado, através da função jurisdicional, “atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses ocorrentes”.<sup>11</sup>

Também há autores brasileiros contemporâneos que fazem a mesma relação. Assim, por exemplo, para Cássio Scarpinella Bueno, “a ‘jurisdição’ pode ser entendida como a função do Estado destinada à solução imperativa, substitutiva e com ânimo de definitividade de conflitos intersubjetivos e exercida mediante a atuação do direito em casos concretos”.<sup>12</sup> Já para José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, a jurisdição “deve ocupar-se de dar fim à lide”.<sup>13</sup>

Pode-se dizer, com base no que se viu até aqui, que existe uma certa tendência doutrinária no sentido de haver uma necessária correlação entre o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional e a existência de uma lide. É possível, até mesmo, afirmar que para grande parte da doutrina a jurisdição é *uma função estatal de composição de lides*.

O que se vai buscar, no próximo tópico, é criticar este entendimento.

### 3. Crítica ao estudo da jurisdição a partir da lide

Antes de tudo, vale deixar claro que não se vai, aqui, negar a existência da lide. Nem tampouco se pretende negar que exista um escopo pacificador no exercício da jurisdição. Não é disso que se trata. O que se pretende, neste estudo, é a fixação de duas ideias fundamentais: a) pode haver jurisdição sem lide, sendo esta um elemento meramente acidental, e não essencial ao exercício estatal daquela função; b) ainda nos casos em que existe lide – e eles são muitos – não se pode ver no processo um *mero* mecanismo de resolução de litígios. Estas são

<sup>10</sup> José Frederico Marques, *Manual de direito processual civil*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 13ª ed., 1990, pp. 1-2.

<sup>11</sup> Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 13ª ed.; 1987, p. 67.

<sup>12</sup> Cássio Scarpinella Bueno, *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 238.

<sup>13</sup> José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Processo civil moderno*, vol. 1 – Parte geral e processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2009, p. 40.

as ideias que se passa a desenvolver.

### 3.1. A possibilidade de exercício da jurisdição sem que exista lide

É preciso ter claro, em primeiro lugar, que existem casos nos quais o Estado exerce função jurisdicional sem que tenha havido uma lide entre as partes do processo. E que se deixe claro que aqui não se irá usar como exemplo qualquer dos casos da assim chamada “jurisdição voluntária”. É que muitos consideram que na jurisdição voluntária – exatamente por conta da inexistência de lide – não haveria verdadeira função jurisdicional.<sup>14</sup> Mas é certo que existem casos – cuja natureza jurisdicional é indiscutível – em que essa função estatal é exercida independentemente da existência de lide.

É o que se dá, por exemplo, nos casos das assim chamadas “demandas necessárias”. Trata-se daquelas hipóteses em que a realização do direito subjetivo só pode se dar em juízo, ainda que não haja qualquer resistência à pretensão de seu titular. É o que se tem, por exemplo, no caso de reconhecimento da aquisição por usucapião da propriedade imobiliária. Como se extrai do art. 1.241 do Código Civil, “poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel”. Em seguida, estabelece o parágrafo único do mesmo artigo: “A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

Da leitura desses textos legais, extrai-se que no caso de se ter adquirido por usucapião a propriedade de um bem imóvel, o único meio de que dispõe o usucapiente para obter título passível de registro no álbum imobiliário é através do ajuizamento de uma “ação de usucapião”. Assim, mesmo que não exista lide, é essencial que o Estado exerça jurisdição para que o usucapiente possa exercer seu direito à obtenção de título passível de registro no cartório imobiliário. Haverá, então, jurisdição sem lide. O mesmo se dá no caso de invalidação de casamento, a qual só pode ser obtida através de sentença, ainda que não exista qualquer resistência à pretensão do demandante.

Como disse, com absoluta propriedade, um dos mais autorizados processualistas de

---

<sup>14</sup> Este entendimento é tão difundido que, a rigor, dispensa qualquer demonstração. De qualquer maneira, entre os que defendem esta opinião, vale citar Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 48ª ed., 2007, p. 46. Devo, porém, dizer que – a meu juízo – a jurisdição voluntária é verdadeira função jurisdicional. A respeito deste meu entendimento, com farta indicação bibliográfica, cf. Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil*, vol. I, cit., pp. 76-78.



todas as épocas, “o que não é possível é haver processo sem pretensão”.<sup>15</sup> A resistência a essa pretensão, por outro lado, que é fundamental para que se configure a lide, nem sempre estará presente.

Aliás, o direito processual penal é campo fértil de exemplos de exercício de jurisdição sem que exista uma lide a ser composta. Há mesmo quem, no campo da processualística penal, afirme a irrelevância do conceito de lide.<sup>16</sup> Mas basta pensar em casos como o da revisão criminal, em que ambas as partes podem estar de acordo e, ainda assim, será necessário o exercício da jurisdição.

O certo é que existem (muitos) casos em que o Estado exerce jurisdição sem que haja uma lide a ser composta. Daí poder-se dizer que a lide é um elemento acidental – e não essencial – da jurisdição.

### 3.2. Impropriedade de ver-se no processo um mero mecanismo de resolução de litígios

O fato de a jurisdição buscar realizar um escopo social de pacificação da sociedade com justiça não pode levar o jurista a ver no processo um mero mecanismo de resolução de lides. Sobre o ponto, vale citar lição de importante processualista italiano: “Se se parte – como muitos fazem – da premissa de que o processo seja destinado exclusivamente a resolver controvérsias, disso segue que não se considera relevante a qualidade da decisão que põe termo ao conflito: a única coisa que se pede é que a decisão seja eficiente em tal senso, ou seja, no sentido de pôr termo ao conflito entre as partes. Neste caso, não se considera relevante a condição de que essa se funde sobre uma investigação probatória da verdade dos fatos. Se tem, então, que a pesquisa da verdade seja não só inútil, mas completamente contraproducente, porque exige o emprego de tempo e de atividades processuais necessários à aquisição da prova. Nesta perspectiva, a natureza e a função da prova permanecem indeterminadas”.<sup>17</sup>

Estou, porém, absolutamente convencido de que o processo (seja ele civil ou penal) busca a produção de decisões *verdadeiras* (isto é, decisões fundadas na verdade dos fatos). E digo isto por estar convencido de que a todos é garantido um *processo justo*. Para melhor explicar este

<sup>15</sup> Hélio Tornaghi, *A relação processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1987, p. 89.

<sup>16</sup> Rogério Lauria Tucci, “Considerações acerca da inadmissibilidade de uma teoria geral do processo”, in José Henrique Pierangeli (coord.), *Direito criminal*, vol. 3. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 92.

<sup>17</sup> Michele Taruffo, “Considerazioni su prova e motivazione”, in *Revista de Processo*, vol. 151. São Paulo: RT, 2007, p. 233.



ponto, faça minhas as seguintes palavras de Michele Taruffo:<sup>18</sup>

“(...) o processo é justo se é planejado, de modo a assegurar a atuação das garantias, de maneira tal que se faça que nele se consigam decisões justas. Como suporte dessa interpretação pode-se argumentar que dificilmente poderia considerar-se justo um processo que seja sistematicamente orientado a produzir decisões injustas, ou no qual seja irrelevante a eventualidade de que a decisão seja injusta. Para prevenir esta eventualidade não é suficiente que o processo se articule em um procedimento correto sob o perfil das garantias. Não é verdadeiro, a rigor, o argumento meramente verbalístico e conceitualmente circular pelo qual serão justas por definição as decisões que derivem desse procedimento. É verdade, em vez disso, o contrário. Também um processo em que são atuadas as garantias fundamentais pode produzir uma decisão injusta, como acontece – por exemplo – se vem violada ou mal aplicada a norma substancial que regula a situação posta como objeto do processo.

Este ponto é de grande importância. Não é possível pôr em colapso o raciocínio e reduzir a justiça da decisão à correção do procedimento de que essa deriva. Se assim fosse, estaríamos ainda uma vez de frente a uma concepção meramente *procedural* (procedimental) da justiça, na qual não teria valor algum a qualidade da decisão final. O conceito de ‘decisão justa’ implica, em vez disso, como já se acenou a propósito da aplicação do princípio da legalidade à decisão judiciária, que a decisão venha considerada em si própria, distinguindo-a do procedimento de que representa o resultado e a valorando segundo um critério autônomo, independente daquele que se emprega para valorar a justiça do procedimento. Em outros termos, a justiça da decisão não deriva exclusivamente da correção do procedimento e não se exaure nesta, mas depende da subsistência de específicas condições. Estas condições podem ser reduzidas a três: *a)* que a decisão seja, precisamente, o resultado de um processo justo, já que dificilmente se poderia aceitar como justa uma decisão produzida em um processo em que tenham sido violadas as garantias fundamentais; *b)* que tenha sido corretamente interpretada e aplicada a norma que foi invocada como critério de decisão, porque não se pode considerar justa uma decisão que – como se viu há pouco – não foi proferida segundo o direito, em obséquio ao princípio da legalidade; *c)* que essa se funde sobre um acerto verdadeiro dos fatos da causa, porque – assim como dissemos – nenhuma decisão é justa se é fundada sobre fatos errados.

Estas condições são *todas conjuntamente necessárias*, sendo evidente que a falta de uma só delas tornaria impossível qualificara sentença como justa. Nenhuma dessas condições, de outro lado, é suficiente, se singularmente considerada, para determinar a justiça da decisão”.

Assim, não é adequado que se busque compreender a jurisdição por um método centrado na lide. Litígios podem até existir, mas o objetivo fundamental do processo não é sua composição.

---

<sup>18</sup> Michele Taruffo, *La semplice verità – il giudice e la costruzione dei fatti*. Bari: Laterza, 20089, pp. 117-118.



O processo é um instrumento de formação de decisões justas, daí a necessidade de compromisso com a qualidade de tais decisões. E essa qualidade só se obtém quando se muda o foco do processo: de instrumento de composição de lides, deve ele passar a ser visto como instrumento de produção de justiça substancial.

#### **4. Conclusão**

Por estes fundamentos que sucintamente expus, espero ter deixado claras as razões pelas quais, já há muitos anos, sustento que a lide não é elemento essencial ao exercício da jurisdição, e que não se deve estudar o processo a partir desse conceito. Sei que este pensamento me aproxima de Afrânio Silva Jardim, e assim, manifestando uma vez mais minha adesão a esta concepção de processo, é que homenageio esse grande jurista.